

ILMO.(A) PREGOEIRO(A) DO SENADO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2026

(Processo nº 00200.014557/2025-38)

TECNO2000 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

CNPJ: 21.306.287/0001-52, com sede na Rua Vereador Décio de Paula, 101, Planalto, Formiga-MG, CEP 35.570-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Jordano Castro Nascimento, CPF 274.710.716-72, doravante denominada **Impugnante**, vem respeitosamente interpor

IMPUGNAÇÃO

Em face aos termos do edital acima indicado.

DA TEMPESTIVIDADE E DA AUTOTUTELA

A presente impugnação é tempestiva na forma do art. 164 da Lei 14.133/2021 que define até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dispõe o edital em comento:

18.1. Até às 17h (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licita@senado.leg.br.

18.2. Compete ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação.

Todavia, caso ocorra algum imprevisto no trâmite interno e burocrático do Órgão realizador da licitação e se compreenda que a presente peça é intempestiva, requer-se que seja recebida sob a égide de petição constitucional (alínea "a", XXXIV, art. 5º, CR) e seja inteiramente conhecida, processada, respondida e exercido o dever-poder de autotutela pela Administração, segundo o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência do TCEMG:

Licitação. Exercício da autotutela quanto ao edital. "(...) a intempestividade da impugnação não esquivava a Administração de exercer a autotutela dos seus atos, sobretudo quando estes se encontram eivados de vício insanável. Neste sentido, como nos informa Maria Sylvia Di Pietro, a anulação feita pela própria Administração independe de provocação, uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância". (Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Tribunal de Contas de Minas Gerais. Sessão do dia 03/10/2006).

Constata-se, portanto, que mesmo intempestiva a impugnação, inclusive por razões estranhas a alçada do impugnante, é dever da Administração responder o presente feito e, constatada a ilegalidade, exercer a autotutela e anular de ofício os itens questionados, conforme enunciado nº 473 da Súmula do STF.

DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese a proficiência e o empenho dos servidores da instituição promotora da licitação, o edital em comento possui alguns itens os quais não se pode coadunar. Senão vejamos.

Do edital ora impugnado, ANEXO 2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS constata-se a seguinte disposição:

OPÇÃO 1

[...]

Marcas e modelos de **referência**: Flexform Tecton tela com apoio de cabeça ou similar.

[...]

OPÇÃO 2

[...]

Marcas e modelos de **referência**: Cavaletti Vélo 42101 AC ou similar.

No tocante a “marcas e modelos de referência” estabelece a Lei 14133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma **ou mais** marcas ou modelos, desde que **formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

A disposição acima em confronto com a especificação técnica supracitada resulta em várias observações.

1. DA INVIABILIDADE JURÍDICA DE MODELOS/REFERÊNCIAS EM MOBILIÁRIO

A aplicação do Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no que tange à aquisição de bens móveis — especificamente cadeiras e mobiliário de escritório —, deve ser interpretada sob o prisma da extrema excepcionalidade. Embora o dispositivo legal autorize a menção a marcas ou modelos de referência, tal faculdade não confere ao gestor ampla liberdade, submetendo-se a um rigoroso escrutínio técnico e jurídico.

I. Da Natureza Excepcional da Medida

A regra matriz das licitações públicas é a descrição do objeto por meio de características funcionais e de desempenho, e não por nomes comerciais. No caso de cadeiras, a indicação de uma marca específica como padrão de referência rompe com a neutralidade do certame. Portanto, **tal medida só se sustenta juridicamente quando a Administração demonstra, de forma analítica e documental, que as especificações genéricas (normas ABNT, NR-17, etc.) são insuficientes para garantir a ergonomia, a durabilidade ou a funcionalidade.**

II. Dos Desafios e Riscos à Administração Pública

A opção pela indicação de marcas em especificações de cadeiras impõe à Administração desafios hercúleos que podem comprometer a higidez do processo licitatório:

1. Dificuldade na Aferição da Equivalência: Ao eleger um modelo de referência, a Administração assume o ônus de definir parâmetros objetivos para o julgamento da "similaridade". Dada a diversidade de mecanismos de inclinação, densidades de espuma e polímeros utilizados pelos fabricantes, **a análise da equivalência torna-se complexa e altamente suscetível a impugnações e recursos administrativos. Data vênia, totalmente, SEM PARÂMETROS OBJETIVOS e SEM segurança jurídica – violando o art. 5º da Lei de regência.**

2. Risco de Restrição Indevida à Competitividade: A indicação de marca pode, ainda que involuntariamente, direcionar o certame para um número limitado de revendedores ou fabricantes, ferindo o princípio da isonomia. A linha entre a "referência de qualidade" e o "direcionamento de objeto" é tênue, exigindo que a justificativa formal afaste qualquer indicio de preferência subjetiva.

3. Complexidade na Motivação Técnica: Diferente de componentes eletrônicos ou peças mecânicas, onde a compatibilidade técnica é binária, o mobiliário envolve componentes de conforto e estética. Provar que apenas a marca "X" ou "Y" atende ao interesse público demanda um esforço motivador exaustivo, sob pena de nulidade do ato por vício de motivação.

Em suma, a utilização de modelos de referência para o fornecimento de cadeiras é medida que atrai a incidência de controle rigoroso pelos órgãos de fiscalização. Sua adoção exige que a justificativa formal não apenas aponte as vantagens da marca eleita, mas comprove cabalmente a impossibilidade de se obter o mesmo resultado mediante a descrição técnica pormenorizada das características do bem, mantendo-se sempre aberta a via da similaridade para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Como exposto, a opção por “referência” não encontra apoio jurídico no presente caso.

“REFERÊNCIA” VS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ASPECTOS MATERIAIS TÉCNICOS

Não obstante a impossibilidade jurídica da adoção de “referências”, há aspectos materiais técnicos – e novamente jurídicos – que inviabilizam a adoção da especificação na forma apresentada.

Em que pese a proficiência da equipe técnica do Senado e, a inquestionável, intenção de elaborar a melhor especificação, não há como deixar de assinalar que mesmo citando os modelos como “referências” a especificação técnica é *IDÊNTICA* aos produtos das citadas fabricantes.

Tanto a Opção 1 quanto a Opção 2 fornecem descrições técnicas extensas e altamente específicas para vários componentes da cadeira, incluindo apoio de cabeça, encosto, assento, braços, mecanismo, coluna a gás, base e rodízios. Essas descrições incluem medidas precisas (por exemplo, "30 mm (\pm 10 mm) de espessura"), tipos de materiais (por exemplo, "resina de engenharia termoplástica injetada", "polipropileno copolímero injetado"), e requisitos funcionais específicos (por exemplo, "regulagem de altura de curso mínimo de 40 mm e múltiplas posições de ajuste"). A Opção 2 chega a mencionar "tela 'V2' (referência)" para o revestimento do encosto, indicando um ponto de referência específico.

Em suma, TODA a especificação técnica NÃO é uma "referência" aos modelos da Flexform ou da Cavaletti; MAS NÃO AS ESPECIFICAÇÕES DELAS EM SI MESMAS.

Com efeito, no final da descrição da OPÇÃO 1, o edital declara: "Marcas e modelos de referência: Flexform Tecton tela com apoio de cabeça ou similar.". Similarmente, ao final da descrição da OPÇÃO 2, consta: "Marcas e modelos de referência: Cavaletti Vélo 42101 AC ou similar". **As especificações técnicas extremamente detalhadas** para cada opção (materiais, dimensões, mecanismos, acabamentos, etc.) são, com alta probabilidade, extraídas ou espelhadas nesses modelos de referência. Isso significa que a cadeira idealizada pela Administração é uma dessas duas marcas/modelos.

Data vênia, mesmo que prevendo "ou similar" depende da interpretação e da realidade do mercado. Se as especificações são tão particulares e detalhadas a ponto de replicar quase que integralmente as características de um produto específico (que pode ter designs patenteados ou processos de fabricação únicos), o número de "similares" que podem atender a todas as exigências podem ser muito limitadas. Isso, na prática, restringe a concorrência a um número reduzido de participantes, ou mesmo a um único, se as especificações forem excessivamente customizadas.

Além de ser *impossível* tecnicamente ou quiçá totalmente inseguro juridicamente o que a Administração poderá entender como sendo ou não "similar"; portanto, violando o art. 5º como já defendido acima.

DA OPÇÃO DE ATENDIMENTO À LEI E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

Vale repisar que a Impugnante tem total confiança na proficiência e na envergadura técnica dos servidores do Senado Federal.

Subjacente ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações entre o licitante e a Administração Pública, e com o fito de conferir máxima efetividade ao certame, apresenta-se solução jurídica e tecnicamente viável que transcende à impugnação ao edital. Propõe-se a admissão de uma "**terceira via**", consubstanciada na combinação de elementos técnicos e funcionais derivados do sincretismo entre as Opções 1 e 2, desde que mantida a integridade do padrão de qualidade e desempenho almejado.

Entende-se por “sincretismo técnico” ou “terceira via” ou “opção 3” a faculdade conferida ao licitante de apresentar uma proposta cujo objeto seja composto pela integração harmônica de especificações detalhadas em diferentes modelos de referência previstos no edital. Sob essa ótica, a referida solução admite que o bem ofertado possua, por exemplo, os componentes estruturais e dimensionais — em suas exatas medidas e ergonomia — da Opção 1, conjugados aos demais elementos acessórios, acabamentos ou funcionalidades técnicas descritas na Opção 2 ou vice-versa. Tal hibridização não desnatura o objeto licitado; ao contrário, assegura que a Administração usufrua do "estado da arte" de cada modelo referenciado, garantindo que o produto final seja uma síntese técnica superior que atenda integralmente aos requisitos de desempenho, durabilidade e conformidade normativa exigidos pelo interesse público. Além de afastar as censuras impugnatórias acima descritas nessa missiva.

Tal possibilidade encontra amparo no Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que ao tratar das marcas e modelos de referência, **não veda a hibridização de especificações, desde que o produto final atenda aos requisitos de equivalência** – que é o caso do mobiliário. Sob a égide do Art. 11, inciso I, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração. Impedir a combinação de características que, isoladamente, já foram aceitas pelo órgão, configuraria excessivo rigor formal, em nítida afronta ao Princípio da Proporcionalidade e ao Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88).

Ademais, a adoção desta solução "sincrética" mitiga o risco de restrição indevida à competitividade, conforme preceitua o Art. 9º, inciso I, alínea "a", da Nova Lei de Licitações, que veda cláusulas capazes de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame.

Ao permitir que o licitante apresente um produto que reúna as melhores características de dois modelos de referência distintos, a Administração prestigia a inovação tecnológica e a diversidade de mercado, garantindo que o objeto contratado possua a robustez técnica necessária sem criar barreiras artificiais à entrada de fornecedores idôneos.

Por fim, ressalta-se que a aceitação desta "Opção 3" não importa em alteração substancial do objeto, mas sim em um refinamento da interpretação das especificações técnicas. Trata-se de aplicação direta do Princípio do Formalismo Moderado, segundo o qual as formas devem servir ao alcance do interesse público, e não se tornar um fim em si mesmas para excluir propostas tecnicamente superiores ou economicamente mais benéficas.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que a presente impugnação seja conhecida e processada deferindo o pedido para que no edital em comento seja admitida uma "**terceira via**", consubstanciada na combinação de elementos técnicos e funcionais derivados do sincretismo entre as Opções 1 e 2, desde que mantida a integridade do padrão de qualidade e desempenho almejado.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,



TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JORDANO CASTRO NASCIMENTO
Sócio-Administrador
C.P.F: 274.710.716-72